



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.000293/2008-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.734 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2020
Recorrente GRAMADO PAISAGISMO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

Vale Transporte. Não incidência. Requisitos.

Tratando-se de parcela cuja não-incidência esteja condicionada ao cumprimento de requisitos previstos na legislação previdenciária, o pagamento em desacordo com a legislação de regência se sujeita à tributação.

JUROS. TAXA SELIC. LEGALIDADE

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTAS. INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para apreciar a inconstitucionalidade de lei tributária, motivo pelo qual não pode afastar a aplicação de multa legalmente prevista.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-007.734 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15586.000293/2008-24

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 12-24.132 – 10ª Turma da DRJ/RJ1, fls. 234 a 246.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização (NFLD DEBCAD 37.156.045-4, consolidado em 29/02/2008), no valor de R\$ 23.105,69; acrescidos de juros e multa, contra a empresa acima identificada no qual são exigidas contribuições previdenciárias, incidentes sobre a remuneração creditada a segurados empregados, relativas à parte patronal, bem como as contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, dos segurados e de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), no período de 01/2004 a 12/2004.

2. De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 33/38, constituem fatos geradores das contribuições lançadas o fornecimento, pela notificada, de vale-transporte sem a necessária participação dos segurados empregados no custeio, no valor correspondente a 6% (seis por cento) sobre o salário-base do vale transporte adquirido e distribuído aos empregados.

3. Ainda de acordo com o Relatório Fiscal, a falta de apresentação de elementos, impossibilitou o detalhamento por empregado, dos valores percebidos, sendo considerado o valor mínimo de 8% (oito por cento) como desconto dos segurados.

DA IMPUGNAÇÃO

4. A interessada manifestou-se às fls. 88/113, trazendo as alegações a seguir reproduzidas em síntese:

4.1. A tempestividade da impugnação;

4.2. que a Fiscalização aduz que os valores referentes a vale-transporte não se inserem entre as parcelas integrantes do salário de contribuição, entretanto, distorcendo completamente a interpretação dos dispositivos legais, afirma que esta regra não poderia ser aplicada eis que os trabalhadores não participaram com o custeio da utilidade, no percentual de 6% (seis por cento), conforme previsto na Lei nº 7.418/85;

4.3. salienta que participava integralmente com o referido custo do benefício, visando, tão somente, melhorar as condições laborativas de seus empregados;

4.4. que se trata de mera faculdade do empregador efetuar o desconto de 6% (seis por cento) do salário base do empregado, a teor do parágrafo único do artigo 9º do Decreto nº 95.247/87;

4.5. que a imposição da multa é arbitrária, atingindo o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito fiscal apurado;

4.6. alega ainda, que o legislador infraconstitucional ao arbitrar uma multa decorrente da inobservância do disposto na norma instituidora do tributo deverá respeitar os princípios e normas pertinentes à limitação ao poder de tributar, ainda que em se tratando de obrigação acessória, visto que não se pode olvidar a aplicabilidade dos princípios a institutos com a mesma natureza jurídica;

4.7. que a vedação à bi-tributação é de todo, e em tudo aplicável às penalizações tributárias, consistentes nas denominadas multas fiscais, não havendo qualquer possibilidade de aplicação de duas multas sobre um mesmo fato gerador, pela aplicabilidade dos princípios tributários;

4.8. requer sejam limitados os juros de mora em 1% ao mês, tendo em vista a inconstitucionalidade da aplicabilidade da taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios do débito fiscal, por violar os princípios da legalidade e da isonomia, eis que o credor da obrigação tem o poder unilateral de fixar o quantum dos juros;

4.9. requer ainda a procedência da impugnação, determinando a insubsistência do lançamento, bem como seja o presente apensado à respectiva Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, e a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

5. É o relatório.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

Vale Transporte. Não incidência. Requisitos.

Tratando-se de parcela cuja não-incidência esteja condicionada ao cumprimento de requisitos previstos na legislação previdenciária, o pagamento em desacordo com a legislação de regência se sujeita à tributação.

Multa. Juros. Incidência.

As contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria ficam sujeitas à multa de mora e juros na forma da legislação vigente.

Lançamento Procedente

A contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 258 a 296, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Observe, de logo, que a empresa recorrente encontra-se por sustentar basicamente as seguintes alegações:

(i)Dos fundamentos jurídicos

- A notificação fiscal de lançamento de débito diz respeito à consideração, para fins de inclusão como base de cálculo para as contribuições previdenciárias, dos importes pagos aos empregados da recorrente sob a rubrica de vale-transporte.

- Em princípio, faz-se necessário destacar que a própria fiscalização aduz que os valores referentes a vale-transporte não se inserem entre as parcelas integrantes do salário de contribuição e, portanto, não constituem fatos geradores das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 28, parágrafo 9º, alínea "f", da Lei nº. 8.212/91.

- Entretanto, distorcendo completamente a interpretação dos dispositivos legais atinentes à situação sub examine, afirma que esta regra não poderia ser aplicada ao caso concreto, na medida em que os trabalhadores segurados não participaram com o custeio da utilidade, no percentual de 6% (seis por cento), conforme previsto na lei nº 7.418/85.

(...)

- Ora, não se deve punir o empregador que – com vistas a beneficiar seus empregados e poupá-los de serem obrigados a participar com o percentual de 6% de seu salário base para a aquisição do vale-transporte - opta por não efetuar tal desconto e custear o fornecimento do referido benefício por conta própria.

(...)

- A própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, parágrafo 9º, alínea "f", exclui o benefício do vale-transporte das parcelas integrantes do salário-de-contribuição, in verbis:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

(...)

- É crucial ainda destacar que o Decreto nº 95.247/87, regulamentador da Lei nº 7.418/85, prevê, em seu artigo 9º que:

Art. 90 O Vale-Transporte será custeado:

I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

II - pelo empregador, no que exceder à parcela referida no item anterior.

Parágrafo único. A concessão do Vale-Transporte autorizará o empregador a descontar, mensalmente, do beneficiário que exercer o respectivo direito, o valor da parcela de que trata o item I deste artigo.

(...)

- Por derradeiro, podemos verificar o equívoco na autuação, mesmo considerando que o empregador tem a obrigação de realizar o desconto, como entendido pela fiscalização, pois, neste caso, a base de cálculo para as contribuições previdenciárias deveria ser, tão somente, a parcela que deveria ser descontada, e não o valor integralmente pago pelos vale-transporte.

(ii) Da imposição arbitrária da multa

- Conforme se infere da presente NFLD lavrada em face da recorrente, a multa aplicada pelo suposto não-recolhimento da contribuição devida atinge o percentual de 50%

(cinquenta por cento) sobre o valor do débito fiscal apurado, conforme legislação vigente época do fato gerador.

- Contudo, a necessidade de estabelecimento de limites ao regramento de multas e penalizações tributárias, seja de ordem quantitativa, seja de ordem qualitativa, faz-se imperiosa e impõe-se à sua consagração até em sede constitucional, a fim de se evitar exageros e iniquidade contra o já sofrido contribuinte brasileiro.

(...)

- Portanto, ao arbitrar uma multa decorrente da inobservância do disposto na norma instituidora do tributo, o legislador infraconstitucional deverá respeitar os princípios e normas pertinentes à limitação ao poder de tributar, ainda que em se tratando de obrigação acessória, já que não podemos olvidar a aplicabilidade dos mesmos princípios a institutos com a mesma natureza jurídica.

(iii) Da impossibilidade da aplicação da taxa Selic

- aplicada a taxa SELIC para cálculo dos juros sobre o suposto não pagamento da contribuição devida, conforme dispõe o art. 61, § 30 da lei nº 9.430/96.

- Contudo, o que se passa a demonstrar é a impossibilidade de aplicação da referida taxa para cálculo dos juros nas relações tributárias, face a inconstitucionalidade da norma instituidora.

Com base em tais alegações, a empresa recorrente requer o recebimento do recurso, bem como que seja provido, com a reforma da decisão recorrida, nos termos da fundamentação apresentada.

Por questões didáticas, entendo que seja mais apropriado examinar as alegações recursais em tópicos separados, conforme a pertinência.

1 - Dos fundamentos jurídicos

Analisando o recurso da recorrente, constata-se que sua base de argumentação parte do pressuposto de que, visando a melhoria de seus funcionários, a partir do momento em que o contribuinte deixa de descontar os 6% de seus empregados, ele não poderia ser penalizado, pois trata-se de uma faculdade do mesmo descontar ou não dos empregados. Solicita também que, caso vingue o entendimento da tributação, que seja mantida a autuação apenas sobre os 6% e não sobre a totalidade dispendida a título de vale transporte.

Analisando-se a lei nº 7.418/85, que institui o vale transporte, vê-se que a mesma dispõe que, os valores dispendidos pela empresa na aquisição de vales transportes para o trabalhador, nas condições e limites da referida lei, são isentos de contribuição previdenciária, mencionando que o empregador arcará com os valores que excederem os 6% do salário básico do empregado, conforme o artigo 1º da referida lei a seguir transcrito (grifo nosso):

Art. 2º - O Vale-Transporte, **concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei**, no que se refere à contribuição do empregador:

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

(...)

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente **à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.**

Após analisar o caso em concreto, vale a pena mencionar o entendimento sedimentado através dos levantamentos efetuados pela Solução de Consulta nº 4.021 - SRRF04/Disit, de 17 de agosto de 2020, onde, segundo a mesma, apesar de existirem decisões isoladas deste Conselho, sem efeitos vinculantes, entendendo o caráter indenizatório sem limites legais dos valores dispendidos pela empresa pagos a título de vale transporte, a concessão do referido benefício, deve atender aos limites da lei, pois os 6% correspondentes a parte de contribuição dos empregados, uma vez não descontados, passam a ser base de cálculo de contribuições previdenciárias, senão veja-se, a seguir a transcrição da ementa e da conclusão da referida solução de consulta:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ementa: VALE-TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA. CONDICIONANTES. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SISTEMA DE COPARTICIPAÇÃO.

A contribuição previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte - independentemente se entregues em pecúnia ou não -, limitado à importância equivalente ao estritamente necessário para o custeio do deslocamento residência-trabalho e vice-versa, em transporte coletivo.

No entanto, o empregador somente participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) do salário básico deste. Caso deixe de descontar esse percentual do salário do empregado, ou faça o desconto em percentual inferior, a diferença deve ser considerada como salário indireto e sobre ela incidirá a contribuição previdenciária.

Desta forma, a parcela equivalente a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento do beneficiário, descontada pelo empregador, compõe o salário-de-contribuição e, portanto, não é dedutível da base de cálculo da contribuição previdenciária.

(...)

21. Nesta conformidade, depreende-se, em síntese elucidativa, que:

i) A contribuição previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte - independentemente se entregues em dinheiro ou não - limitado à importância equivalente ao estritamente necessário para o custeio do deslocamento residência-trabalho e vice-versa, em transporte coletivo;

ii) O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente somente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) do salário básico

deste. Caso deixe de descontar esse percentual do salário do empregado, ou faça o desconto em percentual inferior, a diferença deve ser considerada como salário indireto e sobre ela incidirá a contribuição previdenciária;

iii) Desta forma, a parcela equivalente a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento do beneficiário, descontada pelo empregador, compõe o salário-de-contribuição e, portanto, não é dedutível da base de cálculo da contribuição previdenciária;

iv) As decisões proferidas pelo CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, visto não possuírem caráter normativo ou vinculante, operando efeitos apenas inter partes, e não erga omnes. As decisões reiteradas e uniformes daquela corte são consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos seus membros, podendo o Ministro de Estado da Economia atribuir-lhe efeito vinculatório em relação à Administração Tributária federal, o que não é o caso do acórdão nº 2301-005.193, evocado pela consulente.

22. É o entendimento. Encaminhe-se para procedimento próprio.

Não obstante, apesar de concordar que apenas os valores equivalentes a 6% que deveriam ter sido descontados dos empregados constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias, analisando os autos deste processo, percebe-se que a recorrente está desprovida de razão, pois, não apresentou elementos de segregação destes valores.

2 - Da imposição arbitrária da multa e da aplicação da taxa Selic

Nesta parte de seu recurso, percebe-se que a recorrente está alegando basicamente a ilegalidade e/ou injustiça da legislação tributária no que diz respeito à aplicação das multas e dos juros.

A Recorrente insurge-se alegando os valores a multa e os juros são exorbitantes e, por isso, indevidos e inadequado o emprego da taxa Selic.

Ao analisar a autuação no que se refere à aplicação da multa e juros, percebe-se que a mesma agiu de acordo com os ditames leais a que estava submetida, juntamente como toda a administração pública. Por conta disso, não vislumbro nenhuma ilegalidade por ocasião da autuação no que diz respeito à aplicação da multa e juros de mora utilizando a taxa Selic.

No tocante às multas cumpre esclarecer que a recorrente discute basicamente sobre a constitucionalidade, injustiças e ilegalidade. Tratam-se de alegações de cunho constitucional, que não podem ser conhecidas em função do disposto na súmula CARF nº 2, que menciona que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Os juros calculados pela taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do § 1º do artigo 161 do CTN, artigo 13 da Lei nº 9.065 de 1995 e artigo 61 da Lei nº 9.430 de 1996.

Pertinente ressaltar que tais matérias já se encontram pacificadas neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, inclusive culminando com a edição das Súmulas nº 2, 4 e 108:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, não merecem prosperar as alegações referentes à multa aplicada e à aplicação da taxa Selic.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita